

administrativo prestar, nos termos estabelecidos, contas da aplicação que tiver dado à referida importância de 250.000\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Outubro de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:807

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Govêrno, pelo Ministério das Finanças, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a prorrogação, para 30 de Junho de 1934, do período de conta corrente fixado por escrituras de 28 de Fevereiro e 7 de Outubro de 1931 e 5 de Fevereiro de 1932 para o empréstimo realizado a favor da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos dos decretos com força de lei n.º 18:466, de 6 de Junho de 1930, e n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Outubro de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 21:808

Continuando sem alteração sensível a situação que levou o Govêrno a publicar os decretos n.ºs 20:683 e 21:190, de 29 de Dezembro de 1931 e 2 de Maio de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 30 de Abril de 1933 o prazo a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei n.º 20:683, de 29 de Dezembro de 1931,

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Outubro de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 21:809

Tendo-se reconhecido que é de inteira justiça que seja incluído no artigo 26.º e § único do artigo 39.º do regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 21:466, de 18 de Junho de 1932, o pessoal encarregado da instalação do material pesado de artilharia de costa e o que trabalha em idênticas circunstâncias durante o tempo em que o esteja executando;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 26.º do regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 21:466, de 18 de Junho de 1932, fica aditado com a seguinte alínea:

e) Ao pessoal encarregado da instalação do material pesado de artilharia de costa e ao que trabalha em idênticas circunstâncias.

Art. 2.º O § único do artigo 39.º do mesmo regulamento passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável às ajudas de custo abonadas ao pessoal das juntas de recrutamento, às dos oficiais encarregados das fiscalizações às unidades e estabelecimentos militares, às abonadas ao pessoal encarregado da instalação do material pesado de artilharia de costa e ao que trabalha em idênticas circunstâncias, assim como a todas aquelas que digam respeito a desloca-

ções sucessivas que não obriguem os militares a permanecer trinta dias seguidos na mesma localidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Olivetra Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Dantel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Gutmarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência do Arsenal

### Decreto n.º 21:810

Tendo a instituição de previdência denominada Previdência dos Arsenalistas de Marinha, cujo regulamento foi aprovado por decreto n.º 13:245, de 8 de Março de 1927, funcionado até agora no regime de chamadas de capital para a constituição dos subsídios legados pelos sócios;

Tendo a experiência demonstrado que tal oferece vários inconvenientes, de entre os quais avulta o de não poderem os sócios prever qual a sua contribuição semanal para a constituição dos subsídios a pagar, por estes serem em número variável;

Considerando que é muito mais vantajoso o regime da cotização fixa para a constituição de um capital determinado, escolhido pelos sócios dentro das suas possibilidades;

Considerando que, com a adopção desta cotização fixa, a Previdência dos Arsenalistas de Marinha fica dentro das normas estabelecidas pelo decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931;

Considerando que esta instituição, destinada a funcionar dentro de um estabelecimento fabril do Estado e a ter com êle íntimas relações, deve obedecer a regras que não perturbem os serviços nem a disciplina do mesmo estabelecimento;

Considerando que muito convém fomentar, encaminhar e facilitar instituições desta natureza, mormente as destinadas, como a Previdência dos Arsenalistas de Marinha, a espalhar os seus benefícios entre os proletários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fundo de sobrevivência denominado Previdência dos Arsenalistas de Marinha, com sede no Arsenal da Marinha, é autorizado a modificar o seu regu-

lamento, aprovado por decreto n.º 13:245, de 8 de Março de 1927, nas bases seguintes:

#### Base 1.ª

A Previdência dos Arsenalistas de Marinha destinar-se-á a constituir um subsídio pagável por morte do associado à pessoa ou pessoas por êle indicadas por escrito o pela forma que o regulamento estabelecer.

#### Base 2.ª

Esta instituição continuará a funcionar como anexo da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha e a ser por esta gerida e administrada, de forma que as suas contabilidades sejam completamente distintas e os fundos de uma instituição se não confundam com os da outra. Dos fundos duma instituição não poderão sair verbas para pagamento de despesas da outra.

#### Base 3.ª

Poderão porém as duas instituições associar-se para o estabelecimento de uma caixa económica destinada a fazer empréstimos aos seus sócios, devendo os lucros ser repartidos proporcionalmente ao capital com que cada uma tiver concorrido para êsse fim, capital que não pode exceder o fundo de reserva respectivo.

§ 1.º Só poderão recorrer aos serviços da caixa económica os sócios que tiverem mais de um ano de inscritos e estiverem ao serviço activo.

§ 2.º Os débitos dos sócios falecidos, a qualquer das duas instituições ou à caixa económica, serão descontados nas pensões ou subsídios que tiverem adquirido direito a legar.

#### Base 4.ª

O delegado do Governo, a que se refere o artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 7:909, de 13 de Dezembro de 1921, exercerá, com referência à Previdência dos Arsenalistas de Marinha, as funções que lhe são determinadas pelo artigo 11.º do mesmo decreto.

#### Base 5.ª

Os subsídios a legar pelos sócios da Previdência dos Arsenalistas serão de 1.000\$ ou seus múltiplos inteiros, não podendo exceder 10.000\$. As jóias e as cotas semanais a pagar serão as que constam da tabela apensa a êste decreto e que dêle faz parte integrante.

#### Base 6.ª

Os sócios adquirirão direito a legar integralmente os subsídios que escolheram depois de decorridos cinco anos de associados; mas ao fim de cada ano adquirirão direito a legar 20 por cento daquele subsídio até o limite suscripto.

§ único. Exceptuam-se os sócios inscritos anteriormente à publicação dêste decreto, os quais continuarão a ter o direito a legar o subsídio integral depois de um ano de associados.

#### Base 7.ª

Os actuais sócios poderão optar pelo subsídio de 5.000\$, único até agora em vigor, mediante o pagamento da cota mensal fixa de 11\$, média do que pagavam.

§ 1.º Aqueles que não usarem desta opção passarão a pagar a cota que corresponder à idade com que so inscreveram sócios.

§ 2.º Aqueles que, tendo usado da referida opção, desejarem elevar o seu grau a subsídio pagarão pela parte excedente a 5.000\$ as cotas e jóias que lhes competirem, pela tabela apensa a êste decreto, conforme as suas idades na época em que solicitaram essa elevação.